



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-37.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-37.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 VALDEREDO FERREIRA RAMOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLA VIVIANE FERREIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DAMIAO SERAFIM DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 DENILVO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CLEBSON GAMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDIVANIO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EVERALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LILIANE MONTEIRO MALTA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUIZ MONTEIRO DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIANE LOURDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIKON WANDERLEY VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL SALVADOR DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PASCOA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 RENOBIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSEILTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SANDRO ROGERIO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR, ELEICAO 2024 VERONEIDE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 WELINGTON SILVA MAIA VEREADOR, JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SENADOR RUI PALMEIRA - AL - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, ROGERIO AMARAL DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representante do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representante do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ROGERIO AMARAL DA SILVA - AL23721, GABRIELA LIMA

DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SENADOR RUI PALMEIRA - AL - MUNICIPAL, ROGERIO AMARAL DA SILVA, ELEICAO 2024 ROSEILTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PASCOA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CLEBSON GAMA VEREADOR, ELEICAO 2024 VERONEIDE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EVERALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUIZ MONTEIRO DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 DAMIAO SERAFIM DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL SALVADOR DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, PARTIDO PROGRESSISTA, JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIANE LOURDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DENILVO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 RENOBIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 WELINGTON SILVA MAIA VEREADOR, ELEICAO 2024 SANDRO ROGERIO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LILIANE MONTEIRO MALTA VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLA VIVIANE FERREIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDIVANIO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIKON WANDERLEY VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREDO FERREIRA RAMOS NETO VEREADOR

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representantes do(a) RECORRIDA: ROGERIO AMARAL DA SILVA - AL23721, GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representante do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Representante do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONVERGÊNCIA DE INDICADORES DE FRAUDE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE E INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA INDIVIDUAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Progressistas

(PP) contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no Município de Senador Rui Palmeira/AL. A ação apontou como fictícias as candidaturas de Maria da Conceição Oliveira (PDT) e Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP).

2. A sentença reconheceu a fraude em ambas as candidaturas, cassou os DRAPs das legendas, anulou os votos obtidos e declarou a inelegibilidade dos presidentes partidários Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP).

3. Os recorrentes sustentam a regularidade das candidaturas, destacando esforços de campanha, dificuldades pessoais e financeiras, e questionam a robustez das provas, especialmente as digitais, capturadas após o pleito. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial para afastar a fraude quanto à candidata do PP e a inelegibilidade dos dirigentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa devem ser acolhidas; (ii) saber se as candidaturas de Maria da Conceição Oliveira (PDT) e Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) configuram fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE; e (iii) saber se a inelegibilidade dos presidentes partidários deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. As preliminares são rejeitadas. A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, e a participação no ilícito é matéria de mérito. Não houve demonstração de efetivo prejuízo por suposto indeferimento de provas, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.

6. A fraude à cota de gênero independe de dolo específico, bastando o desvirtuamento finalístico da candidatura (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º). A análise conjunta dos critérios da Súmula nº 73 do TSE - votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e ausência de atos efetivos de campanha - demonstra a irregularidade.

7. A candidata Maria da Conceição Oliveira (PDT) obteve apenas 11 votos, apresentou prestação de contas zerada, não realizou atos de campanha individualizados e justificou sua inatividade com o nascimento da filha, sem que o partido oferecesse suporte para uma campanha viável. A fraude restou caracterizada.

8. A candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) também obteve 11 votos, com movimentação financeira simbólica de R\$ 300,00, sem gastos efetivos, e ausência de campanha própria. Sua participação em eventos foi meramente figurativa, em apoio ao candidato majoritário. As provas testemunhais e digitais não afastam a presunção de fraude.

9. Os presidentes partidários, como gestores do processo de registro e distribuição de recursos, comandaram a fraude estruturada de gênero, anuindo com a utilização de candidaturas fictícias. Mantém-se a inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente para: a) reconhecer a fraude à cota de gênero pelo PDT e PP; b) cassar os DRAPs, anular os votos obtidos e cassar os diplomas dos eleitos; c) determinar a retotalização dos votos e recontagem dos quocientes (art. 222 do CE); e d) declarar a inelegibilidade dos presidentes partidários por 8 anos.

Tese de julgamento: "1. A fraude à cota de gênero caracteriza-se pelo desvirtuamento finalístico da candidatura, dispensada a prova de dolo específico. 2. A configuração da fraude exige a análise conjugada dos critérios da Súmula nº 73 do TSE: votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e ausência de atos efetivos de campanha. 3. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos da legenda são consequências objetivas da fraude, independentemente da ciência dos demais candidatos. 4. A inelegibilidade dos dirigentes partidários pressupõe a demonstração de participação ou anuência consciente com a conduta ilícita, aferível pela omissão deliberada em assegurar condições mínimas de disputa para as candidatas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, e 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22, V e XIV; Código Eleitoral, art. 222; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 24.342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016; TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TSE, REspEl nº 193-92/PI; TSE, ED-REspEl nº 13.925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016; Súmula nº 73/TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Anônio José de Carvalho Araújo, em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a) reconhecer a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Progressistas (PP) no Município de Senador Rui Palmeira/AL nas eleições de 2024; b) decretar a nulidade de todos os votos obtidos pelo PDT e pelo PP nas eleições proporcionais de 2024 no referido município, determinando a cassação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, a cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes a eles vinculados; c) determinar ao Cartório da 51ª Zona Eleitoral que promova a retotalização dos votos e a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal; d) e declarar a inelegibilidade de ROGÉRIO AMARAL DA SILVA e JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JÚNIOR pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo (i) Partido Democrático Trabalhista (PDT), Rogério Amaral da Silva e Maria da Conceição Oliveira. e (ii) Partido Progressista (PP), Jackson da Rocha Cordeiro Júnior, José Roberto dos Santos, Maiane Lourdes dos Santos Silva, Denilvo Ferreira dos Santos, Renóbio José da Silva, Welington Silva Maia, Sandro Rogério Oliveira de Matos, Liliane Monteiro Malta, Carla Viviane Ferreira Silva, José Edivânio Bezerra da Silva e Maikon Wanderley Vieira.

2. As peças recursais se insurgem contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São José da Tapera/AL, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Valderedo Ferreira Ramos Neto, candidato a vereador pelo MDB no Município de Senador Rui Palmeira/AL, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas candidaturas tidas como fictícias de Maria da Conceição Oliveira, pelo PDT, e Maiane Lourdes dos Santos, pelo PP.

3. A ação investigatória foi ajuizada com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22 da LC n.º 64/90, alegando que o PDT e o PP teriam lançado candidaturas fictícias com a finalidade exclusiva de cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

4. Em razão do acolhimento do pedido, o Juízo de primeiro grau determinou:

a) a cassação do registro das candidatas;

b) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelas respectivas legendas;

c) a declaração de inelegibilidade dos presidentes partidários, Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP), pelo prazo de 8 (oito) anos.

5. A magistrada fundamentou que ambas as candidatas foram registradas unicamente para cumprimento formal da cota de gênero, demonstrando inexistência de movimentação financeira relevante, ausência de atos efetivos de campanha e votação inexpressiva.

6. Na peça recursal do PDT e outros (ID 10405171), as partes alegam que a sentença atribuiu responsabilidade automática ao presidente do partido pelo simples exercício do cargo, sem demonstração de dolo ou anuência consciente. Sustentam que houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas adicionais.

7. No mérito, afirmam que a candidata Maria da Conceição Oliveira se engajou ativamente em sua campanha, compatível com sua inserção social e local de origem.
8. Já no recurso (ID 10405190) interposto pelo PP e outros, os recorrentes sustentam a inexistência de fraude na candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva. Afirmam que a candidata: i) obteve 11 (onze) votos, mais que dois candidatos homens do município; ii) registrou despesa com produção de *jingle* no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e iii) participou efetivamente de eventos partidários, comícios, carreatas, com distribuição de material eleitoral próprio.
9. Argumentam, também, que há provas documentais e testemunhais que comprovam o engajamento eleitoral da candidata.
10. Em seguida, as partes apresentaram contrarrazões.
11. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10419724, manifestou-se pelo parcial provimento dos recursos, nos seguintes termos:
- a) Quanto à candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva, o *parquet* verificou que, embora a candidata tenha obtido apenas 11 (onze) votos e registrado baixa movimentação financeira, houve sua efetiva participação em atos de campanha. Destacou que testemunhas confirmaram a participação da candidata em carreatas, comícios e distribuição de material de propaganda eleitoral. Além disso, postagens em redes sociais e o próprio depoimento pessoal da candidata corroboram o engajamento eleitoral, ainda que modesto, sendo legítimo e estrategicamente esperado que candidatos proporcionais se vinculem à campanha majoritária para alavancar suas candidaturas, não configurando tal conduta fraude à cota de gênero.
- b) Por outro lado, quanto à candidatura de Maria da Conceição Oliveira, o Ministério Público entendeu que não se mostrou genuína, visto que ausentes provas concretas de atos de campanha efetivos, sugerindo a manutenção do reconhecimento da fraude.
- c) Relativamente à sanção de inelegibilidade imposta aos presidentes partidários, o *parquet* opinou pelo afastamento em relação a ambos os investigados, argumentando que a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, não se aplicando ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos, ressaltando que no caso concreto, a instrução não demonstrou atos de indução, coordenação, financiamento, anuência consciente ou qualquer participação direta dos presidentes partidários na simulação das candidaturas femininas.
12. Assim, concluiu pelo parcial provimento dos recursos para afastar o reconhecimento de fraude na candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP), bem como a sanção de inelegibilidade atribuída aos recorrentes Rogério Amaral da Silva e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior, mantendo-se a sentença quanto ao reconhecimento de fraude na candidatura de Maria da Conceição Oliveira (PDT).
13. É, em síntese, o relatório.

13. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os recursos eleitorais interpostos pelo (i) Partido Democrático Trabalhista (PDT), Rogério Amaral da Silva e Maria da Conceição Oliveira e (ii) Partido Progressista (PP), Jackson da Rocha Cordeiro Júnior, José Roberto dos Santos, Maiane Lourdes dos Santos Silva, Denilvo Ferreira dos Santos, Renóbio José da Silva, Welington Silva Maia, Sandro Rogério Oliveira de Matos, Liliane Monteiro Malta, Carla Viviane Ferreira Silva, José Edivânio Bezerra da Silva e Maikon Wanderley Vieira, contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São José da Tapera/AL.

14. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Valderedo Ferreira Ramos Neto, candidato a vereador pelo MDB no Município de Senador Rui Palmeira/AL, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas candidaturas tidas como fictícias de Maria da Conceição Oliveira, pelo PDT, e Maiane Lourdes dos Santos, pelo PP.

1. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRENTES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

15. Primeiramente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa arguidas pelos recorrentes Partido Democrático Trabalhista (PDT), Rogério Amaral da Silva e Maria da Conceição Oliveira (ID 10405171). Alegam os recorrentes que a sentença de primeiro grau teria atribuído responsabilidade automática ao recorrente Rogério Amaral da Silva, Presidente do Diretório Municipal, pelo simples fato de ocupar o cargo, sem a devida demonstração de dolo ou anuência consciente com a suposta fraude, violando o caráter pessoal da inelegibilidade.

16. Adicionalmente, sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas adicionais, como mídias sociais e oitiva de novas testemunhas, para comprovar a atuação eleitoral da recorrente Maria da Conceição Oliveira, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/90.

17. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida em abstrato, a partir das alegações contidas na peça inicial. A verificação da efetiva participação, do dolo ou da anuência consciente do dirigente partidário na alegada fraude à cota de gênero, para fins de imposição da sanção de inelegibilidade, constitui matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda e com a análise do acervo probatório. Não se trata, portanto, de ausência de condição da ação, mas sim de questão de fundo que será devidamente apreciada na análise meritória, quando se determinará se há elementos que vinculem o dirigente à prática do ilícito. Deste modo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

18. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, os autos revelam que os recorrentes se limitaram a formular um protesto genérico por produção de provas em sua contestação (Id. 10405113), sem especificar, de forma fundamentada e oportuna, as provas que pretendiam produzir, nem a sua pertinência e relevância para o deslinde da controvérsia.

19. Ademais, compulsando os registros processuais, não se localiza o alegado indeferimento específico das provas mencionadas. A ausência de uma especificação clara e justificada das provas em momento processual adequado, somada à inércia na produção de tais elementos em fase própria, esvazia a argumentação de cerceamento. O direito à produção de provas não é absoluto e submete-se à pertinência e relevância, devendo ser exercido de forma diligente pelas partes, o que não se demonstrou integralmente no caso em tela. Assim, também se rejeita a preliminar de cerceamento de defesa.

20. Dessa forma, tenho que os recursos são tempestivos, as partes detêm legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos de admissibilidade. Portanto conheço de ambos os recursos, passando à análise do mérito.

21. A cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, constitui mecanismo de política afirmativa destinado a promover equidade na participação política de homens e mulheres. O dispositivo estabelece que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

22. Por sua vez, a Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento sobre a caracterização da fraude à cota de gênero:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

23. Assim, observa-se que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a fraude à cota de gênero não se configura pela mera presença isolada de um dos elementos, mas sim pela análise conjunta e contextualizada dos indícios, sempre considerando as peculiaridades do município, o tempo disponível para campanha e a comparação com candidatos em situação similar.

24. Ademais, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

25. O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que *"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas"* (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

26. A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A ratio da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

27. Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender quantitativamente à norma de regência.

28. O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*, impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

29. A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

30. Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

31. A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso*

a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

32. Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que *"para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei"*.

33. Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

34. Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

35. Como já destacado pelo TSE, *"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

36. Com base nesse marco legal e jurisprudencial, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelos recorrentes, pelo recorrido e pelo Ministério Público Eleitoral. Adianto que, como dito, penso que, no caso vertente, a análise minuciosa do conjunto probatório revela que as candidaturas femininas de Maria da Conceição Oliveira, pelo PDT, e de Maiane Lourdes dos Santos Silva, pelo PP, foram fictícias, lançadas unicamente para o preenchimento formal da cota de gênero, sem que houvesse real e genuíno propósito de participação na disputa eleitoral.

2. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DESCRITOS NA SÚMULA TSE Nº 73

2.1 DA CANDIDATURA DE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (PDT)

37. No tocante à candidata Maria da Conceição Oliveira, registrada pelo PDT, a fraude à cota de gênero restou plenamente caracterizada a partir da convergência dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE.

38. No que tange ao critério da votação, a candidata obteve apenas 11 votos. Embora os recorrentes aleguem que tal votação possui representatividade relativa no contexto de um município pequeno, o fato deve ser analisado em conjunto com os demais indícios de inatividade eleitoral. No caso de Maria da Conceição, a votação de 11 votos revela-se inexpressiva e insuficiente para demonstrar apoio sequer de seu expressivo núcleo familiar e de parentesco no município.

39. Ressalte-se que em caso análogo apreciado por esta Corte (RE nº 0600490-17.2024.6.02.0050), as candidatas obtiveram votações semelhantes e tiveram suas candidaturas reconhecidas como fictícias diante do vazio material de suas campanhas.

40. A desídia da candidatura manifesta-se de forma fulminante na prestação de contas. Maria da Conceição Oliveira apresentou prestação de contas completamente zerada, sem o registro de qualquer receita ou despesa de campanha. Esse dado é de extrema relevância e constitui forte indicativo de inatividade eleitoral, sobretudo quando comparado à situação de outras candidatas do mesmo partido. As correligionárias Maria Páscoa Alves dos Santos e Veroneide Maria dos Santos receberam e declararam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na ordem de R\$ 3.000,38 cada uma (ID 10404631 e ID 10404632).

41. Embora a candidata tenha afirmado em seu depoimento pessoal que lhe foi destinado o valor de R\$ 3.000,00 pelo partido, a total ausência de registro desse montante em sua prestação de contas oficial, sob a vaga justificativa de entraves bancários na abertura de contas, enfraquece a tese de uma campanha financeiramente ativa. A contradição entre o depoimento pessoal e a documentação contábil oficial demonstra que a candidatura de Maria da Conceição não recebeu o apoio financeiro necessário para uma disputa real ou que os recursos foram deliberadamente omitidos, caracterizando uma maquiagem contábil para fins meramente formais de registro.

42. Finalmente, quanto à ausência de atos efetivos de campanha, a instrução processual revelou que a promoção da candidatura de Maria da Conceição foi inexistente. As imagens colacionadas pela defesa limitam-se a capturas de tela de postagens em redes sociais, focadas na promoção do candidato a prefeito, sem qualquer registro de atos próprios e individualizados de campanha, tais como caminhadas, passeatas, carreatas ou distribuição de material focado em sua postulação.

43. A própria candidata admitiu em seu depoimento pessoal que precisou se afastar da campanha eleitoral em virtude da maternidade, pois sua filha nasceu apenas 34 dias antes da convenção partidária. Embora a proteção à maternidade seja direito fundamental de primeiríssima ordem, a inatividade absoluta da candidatura, sem que o partido promovesse a devida substituição ou oferecesse estrutura para que a candidata pudesse concorrer de forma viável, revela o desvirtuamento finalístico de sua postulação. O

partido utilizou-se do nome da candidata para viabilizar o registro de sua chapa de candidatos homens, abandonando-a à própria sorte e sem qualquer atividade de campanha real.

44. Dessa forma, a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da fraude na candidatura de Maria da Conceição Oliveira (PDT) é medida que se impõe.

2.1 DA CANDIDATURA DE MAIANE LOURDES DOS SANTOS (PP)

45. Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu judicioso voto no que toca à candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva, registrada pelo PP. Entendo que o conjunto probatório demonstra de forma cristalina que sua candidatura também foi fictícia, subsumindo-se perfeitamente aos vetores da Súmula nº 73 do TSE.

46. Em relação ao critério da votação, a candidata obteve idênticos 11 votos. A coincidência numérica perfeita de 11 votos para ambas as candidatas tidas como fictícias (Maria da Conceição, pelo PDT, e Maiane Lourdes, pelo PP) em um município de pequeno porte transcende a casualidade estatística. Como bem salientado pelo recorrido, tal coincidência denuncia uma distribuição artificial de votos e uma coordenação pro forma para simular legitimidade e tentar contornar a caracterização de "votação inexpressiva".

47. Ademais, Maiane Lourdes dos Santos Silva obteve apenas 11 votos em uma chapa proporcional que conquistou o total de 1.504 votos, representando inexpressivos 0,73% dos votos obtidos pelo partido. Essa votação é manifestamente ínfima e insuficiente para alcançar sequer o círculo familiar de seu cônjuge, que possui expressiva quantidade de irmãos eleitores residentes no município.

48. No plano financeiro, a prestação de contas de Maiane Lourdes (ID 10404633 e ID 10404634) revela-se meramente simbólica. A candidata declarou receita de R\$ 300,00, proveniente de doação estimada em dinheiro referente à produção de um jingle, registrando gastos efetivos iguais a zero. Essa movimentação contábil pífia e artificial contrasta fortemente com o desempenho de outras candidatas da mesma legenda, como Liliane Monteiro Malta (R\$ 3.698,84 em receitas) e Carla Viviane Ferreira Silva (R\$ 3.600,00 em receitas), evidenciando que Maiane foi preterida na alocação de recursos e mantida como candidatura meramente formal.

49. No que tange aos atos efetivos de campanha, a prova produzida nos autos revela que a participação de Maiane Lourdes foi meramente figurativa. As mídias e fotografias acostadas demonstram que a candidata limitou-se a comparecer a eventos da chapa majoritária, atuando como mera apoiadora do candidato a prefeito, sem qualquer promoção pessoal ou pedido de votos em benefício próprio. Os vídeos de comícios juntados mostram a candidata fazendo o número "11" com as mãos (número do candidato a prefeito) e discursando de forma genérica apenas para agradecer a presença do público, sem qualquer menção ao seu próprio nome ou número de urna (11777).

50. As testemunhas arroladas pela defesa apresentaram depoimentos frágeis e insuficientes para comprovar atos reais de campanha individualizada. A testemunha Sandro Rogério dos Santos Melo, apoiador histórico do presidente do partido, confirmou que os eventos que a candidata participava eram do candidato a prefeito

e que não presenciou atos próprios de Maiane. A testemunha José Wenderson Melo de Oliveira admitiu que não acompanhou a campanha individual da candidata, não sabendo sequer indicar o local onde ela residia, e que apenas a via nas passeatas do candidato majoritário.

51. Em seu depoimento pessoal, Maiane Lourdes demonstrou total desconhecimento sobre aspectos básicos de sua postulação, afirmando que tinha expectativa de se eleger, mas que não sabia quantos votos seriam necessários para alcançar o mandato. Quando questionada sobre reuniões partidárias para distribuição de recursos, afirmou que "ficava tudo por conta do contador e do advogado", revelando completa alienação do processo eleitoral.

52. O uso de redes sociais pela candidata foi inexistente durante o período eleitoral. O relatório de captura técnica do sistema Verifact (ID 10404637) atestou a completa inatividade de conteúdo eleitoral no perfil do Instagram da candidata. Embora a defesa alegue que a extração ocorreu em dezembro de 2024, após o pleito, é certo que uma candidata genuinamente engajada manteria registros de sua campanha na rede. A inatividade virtual, somada à ausência de material impresso próprio e à falta de atos de rua individualizados, confirma que a postulação de Maiane Lourdes dos Santos Silva foi meramente de fachada.

53. A análise conjunta dos elementos probatórios - votação inexpressiva, movimentação financeira simbólica e ausência de atos de campanha própria - converge de forma robusta para o reconhecimento de que a candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) foi fictícia, utilizada unicamente para viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas.

54. Portanto, a fraude à cota de gênero restou configurada em ambas as agremiações partidárias (PDT e PP).

3. DAS SANÇÕES E DA INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

55. Reconhecida a fraude à cota de gênero perpetrada pelo PDT e pelo PP no Município de Senador Rui Palmeira/AL nas eleições de 2024, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas estabelecidas na Súmula nº 73 do TSE e no art. 222 do Código Eleitoral.

56. A caracterização da fraude contamina a integralidade dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) das respectivas legendas na eleição proporcional. Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade de todos os votos obtidos pelo PDT e pelo PP para o cargo de vereador no referido pleito, com a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes a eles vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos demais candidatos beneficiados.

57. Essa consequência objetiva de arrastamento é necessária para restabelecer a igualdade de chances e a moralidade do processo eleitoral, impedindo que as agremiações se beneficiem de vagas obtidas a partir de uma fraude estrutural de gênero. Como assentado pelo TSE no caso paradigmático de Valença do Piauí/PI (REspe nº 193-92/PI), *"permitir o aproveitamento dos votos obtidos por meio de fraude à cota de gênero incentivaria as agremiações a assumirem o risco do cometimento do ilícito"*.

58. No que tange à sanção de inelegibilidade pessoal, aplicada pelo Juízo de primeiro grau aos presidentes

partidários Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP), entendo que a penalidade deve ser mantida.

59. Conforme a jurisprudência consolidada, a inelegibilidade possui natureza personalíssima e exige a demonstração de que o agente praticou ou anuiu conscientemente com a conduta ilícita. Na hipótese dos autos, a instrução processual revelou que ambos os dirigentes, na qualidade de presidentes das comissões provisórias municipais e gestores absolutos do processo de escolha e registro de candidaturas, comandaram a fraude estruturada de gênero.

60. Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP) foram os responsáveis por articular as candidaturas femininas fictícias com o único propósito de preencher formalmente o percentual de 30% e viabilizar a participação dos candidatos homens. Ambos detinham o controle sobre a distribuição de recursos e estrutura de campanha, optando por deixar as candidatas Maria da Conceição Oliveira e Maiane Lourdes dos Santos Silva sem qualquer apoio financeiro ou material real, abandonando-as à inatividade enquanto concentravam esforços nas candidaturas masculinas e majoritárias.

61. A anuência dos dirigentes é patente e decorre de sua omissão deliberada em assegurar condições mínimas de disputa para as candidatas, utilizando-se de seus nomes como meros instrumentos formais de registrabilidade. A aplicação da sanção de inelegibilidade aos presidentes partidários, portanto, encontra amparo legal no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e na Súmula nº 73 do TSE, devendo ser mantida pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024.

4. DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, em divergência parcial ao voto do eminente Relator, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

a) reconhecer a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Progressistas (PP) no Município de Senador Rui Palmeira/AL nas eleições de 2024;

b) decretar a nulidade de todos os votos obtidos pelo PDT e pelo PP nas eleições proporcionais de 2024 no referido município, determinando a cassação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, a cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes a eles vinculados;

c) determinar ao Cartório da 51ª Zona Eleitoral que promova a retotalização dos votos e a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal;

d) declarar a inelegibilidade de ROGÉRIO AMARAL DA SILVA e JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JÚNIOR pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

63. Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Senador Rui Palmeira/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelos partidos PDT e PP em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelos partidos PDT e PP, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos investigados, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

64. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

VOTO-VISTA (DES. ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONVERGÊNCIA DE INDICADORES DE FRAUDE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE E INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA INDIVIDUAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Progressistas (PP) contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no Município de Senador Rui Palmeira/AL. A ação apontou como fictícias as candidaturas de Maria da Conceição Oliveira (PDT) e Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP).
2. A sentença reconheceu a fraude em ambas as candidaturas, cassou os DRAPs das legendas, anulou os votos obtidos e declarou a inelegibilidade dos presidentes partidários Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP).

3. Os recorrentes sustentam a regularidade das candidaturas, destacando esforços de campanha, dificuldades pessoais e financeiras, e questionam a robustez das provas, especialmente as digitais, capturadas após o pleito. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial para afastar a fraude quanto à candidata do PP e a inelegibilidade dos dirigentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa devem ser acolhidas; (ii) saber se as candidaturas de Maria da Conceição Oliveira (PDT) e Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) configuram fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE; e (iii) saber se a inelegibilidade dos presidentes partidários deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. As preliminares são rejeitadas. A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, e a participação no ilícito é matéria de mérito. Não houve demonstração de efetivo prejuízo por suposto indeferimento de provas, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.
6. A fraude à cota de gênero independe de dolo específico, bastando o desvirtuamento finalístico da candidatura (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º). A análise conjunta dos critérios da Súmula nº 73 do TSE - votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e ausência de atos efetivos de campanha - demonstra a irregularidade.
7. A candidata Maria da Conceição Oliveira (PDT) obteve apenas 11 votos, apresentou prestação de contas zerada, não realizou atos de campanha individualizados e justificou sua inatividade com o nascimento da filha, sem que o partido oferecesse suporte para uma campanha viável. A fraude restou caracterizada.
8. A candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) também obteve 11 votos, com movimentação financeira simbólica de R\$ 300,00, sem gastos efetivos, e ausência de campanha própria. Sua participação em eventos foi meramente figurativa, em apoio ao candidato majoritário. As provas testemunhais e digitais não afastam a presunção de fraude.
9. Os presidentes partidários, como gestores do processo de registro e distribuição de recursos, comandaram a fraude estruturada de gênero, anuindo com a utilização de candidaturas fictícias. Mantém-se a inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente para: a) reconhecer a fraude à cota de gênero pelo PDT e PP; b) cassar os DRAPs, anular os votos obtidos e cassar os diplomas dos eleitos; c) determinar a retotalização dos votos e recontagem dos quocientes (art. 222 do CE); e d) declarar a inelegibilidade dos presidentes partidários por 8 anos.

Tese de julgamento: "1. A fraude à cota de gênero caracteriza-se pelo desvirtuamento finalístico da candidatura, dispensada a prova de dolo específico. 2. A configuração da fraude exige a análise conjugada dos critérios da Súmula nº 73 do TSE: votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e ausência de atos efetivos de campanha. 3. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos da legenda são consequências objetivas da fraude, independentemente da ciência dos demais candidatos. 4. A inelegibilidade dos dirigentes partidários pressupõe a demonstração de participação ou anuência consciente com a conduta ilícita, aferível pela omissão deliberada em assegurar condições mínimas de disputa para as candidatas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, e 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22, V e XIV; Código Eleitoral, art. 222; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 24.342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016; TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TSE, REspEl nº 193-92/PI; TSE, ED-REspEl nº 13.925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016; Súmula nº 73/TSE.

Senhores Desembargadores, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e seus candidatos, bem como pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) e seus candidatos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero proposta pelo então candidato Valderedo Ferreira Ramos Neto (MDB) no Município de Senador Rui Palmeira nas Eleições 2024.

A ação foi ajuizada com fundamento no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que os Diretórios Municipais do PDT e do PP simularam candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pela legislação eleitoral. Para tanto, o autor apontou a apresentação de duas candidaturas que classificou como fictícias: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, pelo PDT, e MAIANE LOURDES DOS SANTOS SILVA, pelo PP.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente. O magistrado entendeu que as provas apresentadas pelo autor foram suficientes para comprovar que as rés registraram suas candidaturas com o único propósito de cumprir formalmente a cota, sem a genuína intenção de concorrer. Concluiu que a votação de 11 votos, combinada com a ausência de movimentação financeira relevante e a inexistência de prova de campanha efetiva e contínua, configurava os requisitos da Súmula 73 do TSE. Em consequência, decretou a cassação dos DRAPs do PDT e do PP, a nulidade dos votos obtidos pelas legendas e a inelegibilidade por 8 (oito) anos dos presidentes partidários Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP).

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que não houve demonstração robusta, esborçada e segura capaz de autorizar o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

O PDT e seus candidatos argumentam que a candidata Maria da Conceição Oliveira realizou campanha dentro de suas possibilidades. Informam que a candidata deu à luz sua filha apenas 34 dias antes da convenção partidária, o que demandou um repouso necessário pelo puerpério, mas que, ainda assim,

participou do pleito. Justificam a ausência de movimentação financeira pelo fato de a candidata ter enfrentado sérios entraves relativos às suas contas bancárias, o que impossibilitou o recebimento formal dos recursos do Fundo Partidário, embora os serviços jurídicos e contábeis tenham sido prestados de forma global a todos os candidatos.

O PP e seus candidatos, destacam que a candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva obteve 11 votos, número superior a candidatos masculinos do próprio município (como o candidato Betinho Motorista, com 8 votos, e Xaropinho do PDT, com 5 votos). Argumentam que a candidata é pessoa financeiramente vulnerável, beneficiária de programas sociais, e realizou campanha módica com doação estimável de jingle (R\$ 300,00). Sustentam que as testemunhas ouvidas em juízo (Sandro Rogério e José Wenderson) comprovaram a participação ativa da candidata em comícios, carreatas e no corpo a corpo na zona rural onde reside, desconstituindo a tese de candidatura de fachada.

Os recorrentes aduzem que as provas digitais (ata notarial/Verifact) foram capturadas mais de dois meses após a eleição, em dezembro de 2024, quando é natural a inatividade eleitoral nas redes. Pugnam, assim, pelo provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar a AIJE improcedente.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso, argumentando que a fraude restou comprovada pela coincidência numérica de 11 votos para ambas as candidatas, o que denunciaria premeditação. Afirma que as contas zeradas ou ínfimas e a falta de material de campanha próprio demonstram que as mulheres operaram como meras "laranjas". Defende que a sentença deve ser mantida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos recursos, entendendo que a candidata Maiane Lourdes (PP) apresentou elementos de campanha suficientes para afastar a presunção de fraude, e que a inelegibilidade dos presidentes partidários não deve subsistir por falta de prova de anuência dolosa. Contudo, o órgão ministerial divergiu em relação à candidata Maria da Conceição Oliveira (PDT), opinando pela manutenção da cassação do DRAP desta legenda por considerar a candidatura fictícia.

O eminente Relator deste feito, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, proferiu voto acompanhando integralmente o parecer ministerial, para dar parcial provimento aos recursos, para: "i) Reformar a sentença de primeiro grau para afastar o reconhecimento da fraude à cota de gênero na candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP); ii) Afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (Presidente do Diretório Municipal do PP) e Rogério Amaral da Silva (Presidente do Diretório Municipal do PDT); e iii) Manter o reconhecimento da fraude à cota de gênero na candidatura de Maria da Conceição Oliveira (PDT)".

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir meu voto.

De início, constato que os presentes recursos preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Prosseguindo, destaco que acompanho integralmente o eminente Desembargador Relator no que se refere as questões preliminares suscitadas, notadamente quanto há ilegitimidade passiva e o cerceamento de defesa alegados, pois, assim como Sua Excelência, entendo que a legitimidade passiva é aferida à luz da teoria da asserção, sendo a participação ou não no ilícito matéria de mérito, bem como que não restou demonstrado efetivo prejuízo decorrente de suposto indeferimento de provas, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.

No mérito, como relatado, no caso concreto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sustentando-se que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Progressistas (PP) de Senador Rui Palmeira simularam candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo citado dispositivo, mediante a apresentação de candidaturas fictícias, com destaque para as candidatas MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e MAIANE LOURDES DOS SANTOS SILVA.

Após detida análise dos autos e do acervo probatório coligido, peço a mais respeitosa vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir parcialmente de suas conclusões, pois entendo que a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida na sua integralidade, negando-se provimento a ambos os recursos eleitorais interpostos.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise detalhada de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos, à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes.

1. CABIMENTO DA AIJE E MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que *"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas"* (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A ratio da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender quantitativamente à norma de regência.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*, impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que *"para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei"*.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento

finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, *"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

Com base nesse marco legal e jurisprudencial, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelos recorrentes, pelo recorrido e pelo Ministério Público Eleitoral. Adianto que, como dito, penso que, no caso vertente, a análise minuciosa do conjunto probatório revela que as candidaturas femininas de Maria da Conceição Oliveira, pelo PDT, e de Maiane Lourdes dos Santos Silva, pelo PP, foram fictícias, lançadas unicamente para o preenchimento formal da cota de gênero, sem que houvesse real e genuíno propósito de participação na disputa eleitoral.

2. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DESCRITOS NA SÚMULA TSE Nº 73

2.1 DA CANDIDATURA DE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (PDT)

No tocante à candidata Maria da Conceição Oliveira, registrada pelo PDT, a fraude à cota de gênero restou plenamente caracterizada a partir da convergência dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE.

No que tange ao critério da votação, a candidata obteve apenas 11 votos. Embora os recorrentes aleguem que tal votação possui representatividade relativa no contexto de um município pequeno, o fato deve ser analisado em conjunto com os demais indícios de inatividade eleitoral. No caso de Maria da Conceição, a votação de 11 votos revela-se inexpressiva e insuficiente para demonstrar apoio sequer de seu expressivo núcleo familiar e de parentesco no município.

Ressalte-se que em caso análogo apreciado por esta Corte (RE nº 0600490-17.2024.6.02.0050), as candidatas obtiveram votações semelhantes e tiveram suas candidaturas reconhecidas como fictícias diante do vazio material de suas campanhas.

A desídia da candidatura manifesta-se de forma fulminante na prestação de contas. Maria da Conceição Oliveira apresentou prestação de contas completamente zerada, sem o registro de qualquer receita ou despesa de campanha. Esse dado é de extrema relevância e constitui forte indicativo de inatividade eleitoral, sobretudo quando comparado à situação de outras candidatas do mesmo partido. As correligionárias Maria Páscoa Alves dos Santos e Veroneide Maria dos Santos receberam e declararam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na ordem de R\$ 3.000,38 cada uma (ID 10404631 e ID 10404632).

Embora a candidata tenha afirmado em seu depoimento pessoal que lhe foi destinado o valor de R\$ 3.000,00 pelo partido, a total ausência de registro desse montante em sua prestação de contas oficial, sob a vaga justificativa de entraves bancários na abertura de contas, enfraquece a tese de uma campanha financeiramente ativa. A contradição entre o depoimento pessoal e a documentação contábil oficial demonstra que a candidatura de Maria da Conceição não recebeu o apoio financeiro necessário para uma disputa real ou que os recursos foram deliberadamente omitidos, caracterizando uma maquiagem contábil para fins meramente formais de registro.

Finalmente, quanto à ausência de atos efetivos de campanha, a instrução processual revelou que a promoção da candidatura de Maria da Conceição foi inexistente. As imagens colacionadas pela defesa limitam-se a capturas de tela de postagens em redes sociais, focadas na promoção do candidato a prefeito, sem qualquer registro de atos próprios e individualizados de campanha, tais como caminhadas, passeatas, carreatas ou distribuição de material focado em sua postulação.

A própria candidata admitiu em seu depoimento pessoal que precisou se afastar da campanha eleitoral em virtude da maternidade, pois sua filha nasceu apenas 34 dias antes da convenção partidária. Embora a proteção à maternidade seja direito fundamental de primeiríssima ordem, a inatividade absoluta da candidatura, sem que o partido promovesse a devida substituição ou oferecesse estrutura para que a candidata pudesse concorrer de forma viável, revela o desvirtuamento finalístico de sua postulação. O partido utilizou-se do nome da candidata para viabilizar o registro de sua chapa de candidatos homens, abandonando-a à própria sorte e sem qualquer atividade de campanha real.

Dessa forma, a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da fraude na candidatura de Maria da Conceição Oliveira (PDT) é medida que se impõe.

2.1 DA CANDIDATURA DE MAIANE LOURDES DOS SANTOS (PP)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu judicioso voto no que toca à candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva, registrada pelo PP. Entendo que o conjunto probatório demonstra de forma cristalina que sua candidatura também foi fictícia, subsumindo-se perfeitamente aos vetores da Súmula nº 73 do TSE.

Em relação ao critério da votação, a candidata obteve idênticos 11 votos. A coincidência numérica perfeita de 11 votos para ambas as candidatas tidas como fictícias (Maria da Conceição, pelo PDT, e Maiane Lourdes, pelo PP) em um município de pequeno porte transcende a casualidade estatística. Como bem salientado pelo recorrido, tal coincidência denuncia uma distribuição artificial de votos e uma coordenação pro forma para simular legitimidade e tentar contornar a caracterização de "votação inexpressiva".

Ademais, Maiane Lourdes dos Santos Silva obteve apenas 11 votos em uma chapa proporcional que conquistou o total de 1.504 votos, representando inexpressivos 0,73% dos votos obtidos pelo partido. Essa votação é manifestamente ínfima e insuficiente para alcançar sequer o círculo familiar de seu cônjuge, que possui expressiva quantidade de irmãos eleitores residentes no município.

No plano financeiro, a prestação de contas de Maiane Lourdes (ID 10404633 e ID 10404634) revela-se meramente simbólica. A candidata declarou receita de R\$ 300,00, proveniente de doação estimada em dinheiro referente à produção de um jingle, registrando gastos efetivos iguais a zero. Essa movimentação contábil pífia e artificial contrasta fortemente com o desempenho de outras candidatas da mesma legenda, como Liliane Monteiro Malta (R\$ 3.698,84 em receitas) e Carla Viviane Ferreira Silva (R\$ 3.600,00 em receitas), evidenciando que Maiane foi preterida na alocação de recursos e mantida como candidatura meramente formal.

No que tange aos atos efetivos de campanha, a prova produzida nos autos revela que a participação de Maiane Lourdes foi meramente figurativa. As mídias e fotografias acostadas demonstram que a candidata limitou-se a comparecer a eventos da chapa majoritária, atuando como mera apoiadora do candidato a prefeito, sem qualquer promoção pessoal ou pedido de votos em benefício próprio. Os vídeos de comícios juntados mostram a candidata fazendo o número "11" com as mãos (número do candidato a prefeito) e discursando de forma genérica apenas para agradecer a presença do público, sem qualquer menção ao seu próprio nome ou número de urna (11777).

As testemunhas arroladas pela defesa apresentaram depoimentos frágeis e insuficientes para comprovar atos reais de campanha individualizada. A testemunha Sandro Rogério dos Santos Melo, apoiador histórico do presidente do partido, confirmou que os eventos que a candidata participava eram do candidato a prefeito e que não presenciou atos próprios de Maiane. A testemunha José Wenderson Melo de Oliveira admitiu que não acompanhou a campanha individual da candidata, não sabendo sequer indicar o local onde ela residia, e que apenas a via nas passeatas do candidato majoritário.

Em seu depoimento pessoal, Maiane Lourdes demonstrou total desconhecimento sobre aspectos básicos de sua postulação, afirmando que tinha expectativa de se eleger, mas que não sabia quantos votos seriam necessários para alcançar o mandato. Quando questionada sobre reuniões partidárias para distribuição de recursos, afirmou que "ficava tudo por conta do contador e do advogado", revelando completa alienação do processo eleitoral.

O uso de redes sociais pela candidata foi inexistente durante o período eleitoral. O relatório de captura técnica do sistema Verifact (ID 10404637) atestou a completa inatividade de conteúdo eleitoral no perfil do Instagram da candidata. Embora a defesa alegue que a extração ocorreu em dezembro de 2024, após o pleito, é certo que uma candidata genuinamente engajada manteria registros de sua campanha na rede. A inatividade virtual, somada à ausência de material impresso próprio e à falta de atos de rua individualizados, confirma que a postulação de Maiane Lourdes dos Santos Silva foi meramente de fachada.

A análise conjunta dos elementos probatórios - votação inexpressiva, movimentação financeira simbólica e ausência de atos de campanha própria - converge de forma robusta para o reconhecimento de que a candidatura de Maiane Lourdes dos Santos Silva (PP) foi fictícia, utilizada unicamente para viabilizar o

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas.

Portanto, a fraude à cota de gênero restou configurada em ambas as agremiações partidárias (PDT e PP).

3. DAS SANÇÕES E DA INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

Reconhecida a fraude à cota de gênero perpetrada pelo PDT e pelo PP no Município de Senador Rui Palmeira/AL nas eleições de 2024, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas estabelecidas na Súmula nº 73 do TSE e no art. 222 do Código Eleitoral.

A caracterização da fraude contamina a integralidade dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) das respectivas legendas na eleição proporcional. Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade de todos os votos obtidos pelo PDT e pelo PP para o cargo de vereador no referido pleito, com a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes a eles vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos demais candidatos beneficiados.

Essa consequência objetiva de arrastamento é necessária para restabelecer a igualdade de chances e a moralidade do processo eleitoral, impedindo que as agremiações se beneficiem de vagas obtidas a partir de uma fraude estrutural de gênero. Como assentado pelo TSE no caso paradigmático de Valença do Piauí/PI (REspe nº 193-92/PI), *"permitir o aproveitamento dos votos obtidos por meio de fraude à cota de gênero incentivaria as agremiações a assumirem o risco do cometimento do ilícito"*.

No que tange à sanção de inelegibilidade pessoal, aplicada pelo Juízo de primeiro grau aos presidentes partidários Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP), entendo que a penalidade deve ser mantida.

Conforme a jurisprudência consolidada, a inelegibilidade possui natureza personalíssima e exige a demonstração de que o agente praticou ou anuiu conscientemente com a conduta ilícita. Na hipótese dos autos, a instrução processual revelou que ambos os dirigentes, na qualidade de presidentes das comissões provisórias municipais e gestores absolutos do processo de escolha e registro de candidaturas, comandaram a fraude estruturada de gênero.

Rogério Amaral da Silva (PDT) e Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP) foram os responsáveis por articular as candidaturas femininas fictícias com o único propósito de preencher formalmente o percentual de 30% e viabilizar a participação dos candidatos homens. Ambos detinham o controle sobre a distribuição de recursos e estrutura de campanha, optando por deixar as candidatas Maria da Conceição Oliveira e Maiane Lourdes dos Santos Silva sem qualquer apoio financeiro ou material real, abandonando-as à inatividade enquanto concentravam esforços nas candidaturas masculinas e majoritárias.

A anuência dos dirigentes é patente e decorre de sua omissão deliberada em assegurar condições mínimas de disputa para as candidatas, utilizando-se de seus nomes como meros instrumentos formais de registrabilidade. A aplicação da sanção de inelegibilidade aos presidentes partidários, portanto, encontra amparo legal no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e na Súmula nº 73 do TSE, devendo ser mantida pelo prazo de

8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em divergência parcial ao voto do eminente Relator, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

a) reconhecer a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Progressistas (PP) no Município de Senador Rui Palmeira/AL nas eleições de 2024;

b) decretar a nulidade de todos os votos obtidos pelo PDT e pelo PP nas eleições proporcionais de 2024 no referido município, determinando a cassação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, a cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes a eles vinculados;

c) determinar ao Cartório da 51ª Zona Eleitoral que promova a retotalização dos votos e a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal;

d) declarar a inelegibilidade de ROGÉRIO AMARAL DA SILVA e JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JÚNIOR pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Senador Rui Palmeira/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelos partidos PDT e PP em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelos partidos PDT e PP, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos investigados, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral